

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 15 /2011
LIDO NO EXPEDIENTE

TERESINA, 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Em, 22 / 02 / 2011

Flávio Nogueira Júnior
1º Secretário

Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do Estado do Piauí.

§ 1º - Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

Artigo 2º - Esta lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Flávio Nogueira Júnior

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal estabelece ainda competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos V, VIII e XII).

O Brasil é signatário da Convenção da Organização Mundial da Saúde para Controle do Tabaco e diversos diplomas legais têm sido editados no país no propósito de coibir o consumo de cigarros e assemelhados, como a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre outras.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o total de mortes devido ao uso do tabaco atingiu a cifra de 4,9 milhões de mortes anuais, o que corresponde a mais de 10 mil mortes por dia. Caso as atuais tendências de expansão do seu consumo sejam mantidas, esses números aumentarão para 10 milhões de mortes anuais por volta do ano 2030, sendo metade delas em indivíduos em idade produtiva (entre 35 e 69 anos). No Brasil, o tabagismo está relacionado a 30% dos casos fatais de câncer.

Recentemente a capital do Estado, a exemplo de outras capitais brasileiras, sancionou a Lei municipal Nº 4.034/2010, que coloca Teresina na luta contra o tabagismo.

Vale destacar ainda que apesar dos instrumentos que regulam a comercialização destes produtos, servindo, inclusive, de controle dos meios de publicidade e propaganda (Lei Federal nº 9.294/1996 e alterações posteriores), ainda é possível a adoção de medidas inibidoras da iniciação e da manutenção do consumo de cigarros. É o caso da exposição direta de cigarros nos pontos de venda.

Ano passado em pesquisa desenvolvida na cidade de São Paulo pelo Instituto de Pesquisa DATAFOLHA, encomendada pela Aliança de Controle do Tabagismo, disponível no endereço eletrônico <http://actbr.org.br/biblioteca/pesquisas.asp>, retrata a forte influência que os pontos de vendas representam no hábito de fumar.

Dos estabelecimentos consultados (padarias, bares, lanchonetes e bancas), 84% ficam próximos de escolas de nível fundamental ou médio e 38% ficam próximos de faculdades.

No Estado do Piauí esta realidade não é diferente. É comum encontrarmos cigarros em bancas de revistas, padarias, lanchonetes, bares além de estes produtos ganharem destaque expostos em displays, geralmente próximo ao Caixa, por onde todos os frequentadores transitam.

A visibilidade dos cigarros para crianças é acentuada nos estabelecimentos que possuem escola perto. A exposição de cigarros para crianças é facilitada pela proximidade do produto com guloseimas, tais como balas, chocolates, doces e salgadinhos.

Canetas, lápis e brinquedos algumas vezes também são expostos próximos aos cigarros.

A proximidade com revistas, jornais ou livros, inclusive os de interesse de crianças e adolescentes, é característica das Bancas.

Outra pesquisa de agosto de 2010 realizada em 160 municípios, também disponível no sítio supracitado, investigou as opiniões da população brasileira sobre a exposição dos cigarros nos pontos de venda e sua influência na compra. Segundo o levantamento, a maioria dos brasileiros concorda com a opinião de que nos pontos de venda os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral. Mesmo entre os fumantes esta posição tem adesão da maioria.

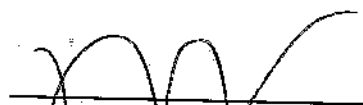
74% dos entrevistados acreditam que a exposição das marcas de cigarros nos pontos de venda influencia crianças e adolescentes a começarem a fumar e 66% acreditam que influencia os adultos a comprarem cigarros.

Assim, esta propositura vem ao encontro das conclusões das pesquisas desenvolvidas e da opinião da maioria dos entrevistados de que os cigarros devem ficar escondidos da

visão do público em geral nos pontos de vendas. É neste propósito que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Teresina, 22 de fevereiro de 2011.



Dep. Flávio Júnior
Dep. Estadual/PDT

LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE _____ FEVEREIRO DE 2011*.

Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos pontos de venda, no território do Estado do Piauí.

§ 1º - Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

Artigo 2º - Esta lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, EM Teresina (PI), ____ de fevereiro de 2011.

**GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

(*) Lei de autoria do Deputado Estadual Flávio Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de Junho de 2000).



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
 para os devidos fins.

Em 28 / 02 / 11
Elcagis

Conceição de Maria Inês Pedrigues
 Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Império
 para relatar.

Em 28 / 02 / 11

Presidente do Conselho de Constituição
 e Justiça